



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13642.720077/2015-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.979 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Recorrente** JOSE EDSON DE CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CIÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO POR EDITAL. SOMENTE QUANDO RESULTAR IMPROFÍCUO A CIÊNCIA PESSOAL, POSTAL OU POR MEIO ELETRÔNICO.

Não houve a comprovação que houve a tentativa de intimação por via postal do Ato Declaratório Executivo de exclusão antes da publicação do Edital, impossibilitando o interessado de exercer o seu direito de defesa, e dessa forma acarretando a nulidade do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Junior, Sérgio Magalhães Lima e Neudson Cavalcante Albuquerque. Manifestaram interesse em apresentar declaração de voto os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/FOR que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte por ter sido considerada intempestiva.

A manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva pela DRJ pelo fato da ciência ficta da exclusão ter sido através de Edital na data de 07/11/2014 (15º dia após a data de publicação do Edital que ocorreu em 23/10/2014) e o termo final a data de 09/12/2014.

No Recurso Voluntário o Recorrente alegou que não teve conhecimento da notificação enviada sobre a existência de débitos com exigibilidade suspensa, haja vista que está sediada na zona rural e não há serviços de correios.

Aduz que só tomou conhecimento de que foi excluída do Simples Nacional por meio de visita ao site da Receita Federal, após o contador que lhe presta serviços ter estado *"na agência da Receita Federal resolver assuntos alheios a este, e um agente da agência entregou o envelope devolvido pelos correios, conforme pode ser constatado a data da devolução do mesmo"*. Acrescentou que ao tomar conhecimento da situação, quitou o débito, conforme cópia de DARF que juntou aos autos.

Requeru o cancelamento do débito e sua manutenção no regime simplificado.

Em julgamento pela 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção, a I. Relatora entendeu que o Recorrente não pôde se defender devidamente das imputações a ela relacionadas, isso porque não teria restado claro que o Recorrente teria sido cientificado do Ato Declaratório Executivo que o excluiu do SIMPLES Nacional, e propôs o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para que fosse apreciado o mérito da manifestação de inconformidade do Recorrente.

Contudo, por maioria, a 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção decidiu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que fosse juntado aos autos o comprovante de tentativa de entrega pessoal, postal ou eletrônico do Ato Declaratório Executivo de Exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, bem como telas do SIVEX com o histórico das notificações/intimações e, caso entendesse necessário, juntasse outras informações/justificativas que ensejaram a emissão do Edital Eletrônico.

A Unidade de Origem juntou o documento “Correspondência – Detalhamento da Correspondência – Número do AR AR00236833RW” às e-fls 55-56, e tela do SIVEX à e-fl. 57, e o Despacho nº 77/2021-RFB/DECAT/EBEN/SIMPMEI à e-fl. 58.

O processo foi direcionado à esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, tendo em vista minha designação como Conselheiro Titular desta Turma julgadora.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende os requisitos formais para sua admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva pela DRJ pelo fato da ciência do ADE ter ocorrido em 07/11/2014 (15º dia após a data de publicação do Edital que ocorreu em 23/10/2014) com o termo final na data de 09/12/2014 e a impugnação ter sido protocolada apenas em 26/03/2015.

No Recurso Voluntario o Recorrente, em sede preliminar, alegou que não teve conhecimento da exclusão, tendo em vista a impossibilidade de ser comunicado por via postal e que só tomou conhecimento da exclusão após acessar o site da Receita Federal alertado pelo seu contador.

No entendimento deste Relator, ao optar pelo SIMPLES Nacional o interessado aceita implicitamente comunicações por meio eletrônico, inclusive para fins de exclusão do regime, nos termos do art. 16, §1-A da Lei Complementar n.º 123.

Regulamentando a forma de comunicação da exclusão através do Portal do SIMPLES Nacional o CGSN-Comitê Gestor do SIMPLES Nacional editou a Resolução CGSN 94, de 29/11/2011, nos seguintes termos:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

[...]

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

Contudo, conforme o Relatório, a 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção, por maioria, decidiu baixar o processo em diligência por não ter constatado nos autos a comprovação da tentativa infrutífera de entrega da ciência do Ato Declaratório de Exclusão por via postal ou eletrônico, para justificar a emissão do Edital Eletrônico, nos termos do Decreto 70.235/72 e da Lei Complementar n.º 123.

Constato, depois da juntada dos documentos pela Unidade de Origem para justificar a emissão do Edital eletrônico para ciência da exclusão do SIMPLES, que não houve a comprovação da tentativa de entrega da correspondência por via postal. Explico.

Conforme se constata no voto condutor do acórdão da DRJ à e-fl. 36, a correspondência contendo a ciência do acórdão foi entregue ao Recorrente no seguinte endereço Av. Gabriel Passos s/n – CEP 36.325-000 – Tiradentes/MG . Portanto as correspondências postais poderiam ser entregues no endereço do Recorrente. Confira-se:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR** FL 36

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SOBÉ, EDSON DE CAMPOS ME			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. GABRIEL PASSOS, SM LANDO, NGA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
36.325-000	TIRADENTES	MG	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OFÍCIO Nº 17412015-ACORDÃO 08-34677		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
PROCESSO Nº 13642.720077/2015-81		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		07/01/16	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Maurício Azeiteiro			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
U-8.142.509-59/MG			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 106 mm

De acordo com os documentos juntados pela autoridade fiscal na diligência, a correspondência contendo a notificação de exclusão do SIMPLES teria sido encaminhada para o contribuinte, conforme detalhamento juntado à e-fl. 55. Consta-se que o endereço é o mesmo para onde foi encaminhado o acórdão da DRJ:

Emissor			
Sigla Sistema Emissor: SIVEX	Descrição do Sistema Emissor: SISTEMA DE EXCLUSÕES DO SIMPLES NACIONAL	Requisição de Serviço: 34953-1	
Correspondência			
Tipo de Correspondência: Aviso de Recebimento	Número de Controle do Sistema Emissor: 496994	AR: AR001236833RW	Sequencial de Impressão: 168625
Situação: Devolvida com Motivo	Tipo do Modelo da Correspondência: Lançamento Normal	Exercício: 2014	
NI do Remetente(CPF/CNPJ/CAFIR)	Nome do Remetente: CEE Belo Horizonte/DR/MG	Logradouro do Remetente:	
Bairro do Remetente:	Município do Remetente:	UF do Remetente: MG	CEP do Remetente: 31.255-980
NI do Destinatário(CPF/CNPJ/CAFIR) 00.429.063/0001-68	Nome do Destinatário: JOSE EDSON DE CAMPOS - ME	Logradouro do Destinatário: AVENIDA MINISTRO GABRIEL PASSOS S/N	
Bairro do Destinatário: CANDONGA	Município do Destinatário: TIRADENTES	UF do Destinatário: MG	CEP do Destinatário: 36.325-000
Região Fiscal: 06ª	Código UA: 06.1.04.05	Unidade Administrativa: JUIZ DE FORA	Motivo de devolução: Outros

Apesar do relatório acima indicar que o AR foi devolvido com motivo, o mesmo não foi juntado aos autos, de modo que não se comprovou que houve tentativa de entrega da correspondência.

Se a autoridade administrativa optou por dar ciência da exclusão ao Recorrente por via postal, deveria comprovar que houve a entrega ou tentativa de entrega infrutífera da correspondência antes de providenciar a fixação de Edital. Mas não se verifica, pelos documentos juntados aos autos, que tal tenha ocorrido.

Ora, de acordo com o art. 23 do Decreto 70.235, a fixação do Edital só pode ser meio legal para fins de ciência da intimação do interessado somente no caso de restar improficua a tentativa de intimação por via postal.

**Art. 23.** Far-se-á a intimação:

[...]

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

**§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:**

[...]

Como não foi comprovado que houve a tentativa de ciência do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES por via postal, antes da fixação do Edital, o procedimento de exclusão foi irregular, ensejando a sua nulidade por cercear o direito de defesa do Recorrente.

Tal entendimento é exposto em vários julgados em 2ª instância administrativa conforme se verifica nas ementas abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 1998

SIMPLES - NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL.

A intimação por edital deve ser precedida, comprovadamente, de todos os meios possíveis tendentes à localização e intimação pessoal ou por via postal do contribuinte, e estes restarem improfícuos.

SIMPLES - NULIDADE - VÍCIO DE FORMA.

SÚMULA 3ºCC n.º 2: "É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa."

• PROCESSO ANULADO

(acórdão 139.0001 de 11 de setembro de 2008 da Terceira CÂMARA do Terceiro Conselho de Contribuintes)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA. CRITÉRIO NÃO RECONHECIDO.

Se o ato de exclusão não observou os critérios de definição de sua ciência, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se declarar a sua nulidade.

(acórdão 1401-004.467, de 14 de julho de 2020 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento)

Constata-se, ademais, que o Recorrente quitou o débito que ensejou a emissão do ADE em 25/03/2015 (a exclusão ocorreu em 29/12/2014).

Dessa forma, por entender que houve cerceamento do direito de defesa do Recorrente, não lhe sendo oportunizado o prazo para regularizar os débitos que obstavam sua permanência no regime simplificado, voto em dar provimento ao recurso voluntário e declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA n.º 899527, de 03 de setembro de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

## Declaração de Voto

### Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque

Entendo adequadas as razões apresentadas pelo Conselheiro Relator para desconstituir o ato administrativo de exclusão do recorrente do Simples Nacional, uma vez que não foram atendidos os requisitos legais que expressamente obrigam a administração tributária a promover a intimação do contribuinte através de registro no Portal do Simples Nacional, *ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro*, como se vê da Resolução CGSN 94 (à época vigente), de 29/11/2011, a saber:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

[...]

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1ºA a 1ºD)

I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, *incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais*;

II - encaminhar notificações e intimações.

Não há dúvida quanto ao descumprimento da norma e do procedimento que ela prevê, de forma que, até a presente data, não houve intimação válida do contribuinte que justificasse afastar a condição legal e extrair efeitos jurídicos do pretense ato declaratório da exclusão do Simples Nacional.

Tal circunstância mostrou-se ainda imprópria e equivocada em razão da ausência de comprovação nos autos processuais da intimação postal da qual se valeu o agente público para justificar a ausência de intimação pela via do sistema eletrônico de dados.

Tantos equívocos procedimentais trouxeram, a meu sentir, evidente cerceamento de defesa ao contribuinte, que é empresa de pequeno porte e demanda atenção e *tratamento jurídico diferenciado*, por força de expresso dispositivo constitucional protetivo (art. 170, X, e art. 179 da Carta Fundamental).

Admitir, por hipótese, que a administração pública pudesse descumprir as normas procedimentais previstas para intimar o contribuinte do Simples Nacional de eventual exclusão

do programa consistiria em subverter os mecanismos protetivos, claramente parametrizados no ordenamento jurídico, para permitir a utilização de procedimentos diversos, que se mostram insuficientes para atingir as finalidades legais.

Ressalte-se que a Resolução CGSN 94/2011 está em compasso com o artigo 16, §1º-A e §1º-B, da LC nº 123/2016, a saber:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; II - encaminhar notificações e intimações; e III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

No mesmo sentido, cite-se recente decisão desta Turma Ordinária, assim ementada: *“INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE. É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico. SIMPLES. ACEITAÇÃO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE. Da leitura do artigo 16, §1º-A e §1º-B, da Lei Complementar nº 123/2016 é possível inferir que: (i) a opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica; (ii) o meio eletrônico foi o eleito pelo legislador, acima de qualquer outro, como o forma primária para dar ciência, notificar, intimar o contribuinte; e (iii) as comunicações feitas por meio eletrônico dispensam a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal e são consideradas intimação pessoal para todos os efeitos legais”* (Acórdão nº 1201-004.765 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 18 de março de 2021).

Penso que a intimação ao contribuinte foi irregular, cerceando seu direito de defesa e tornando nulo o ADE, porquanto não fora dado ciência do débito que justificava a exclusão pretendida. De notar, também, que o débito foi regularmente quitado, mesmo sem intimação regular, razão pela qual não seria possível refazer o ato administrativo em data atual, mercê da inexistência de irregularidade.

Por tais razões, acompanho o voto do Conselheiro Relator, a fim de dar provimento ao recurso voluntário e declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 899527, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

**Fredy José Gomes de Albuquerque**

## Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O presente processo trata de exclusão de contribuinte do Simples Nacional, em razão da possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se achava suspensa.

O contribuinte teve ciência da presente exclusão por meio do edital eletrônico nº 000713202, publicado no Portal do Simples Nacional no dia 23/10/2014. Com isso, o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade teve início em 07/11/2014 e fim em 09/12/2014. Contudo, a manifestação de inconformidade foi entregue apenas em 26/03/2015, mais de três meses depois, pelo que foi considerada intempestiva em decisão de primeira instância.

No seu recurso voluntário, o contribuinte alega que não teve conhecimento da notificação enviada sobre a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, haja vista que estaria sediado na zona rural e não haveria serviços de correios.

Na primeira vez em que o recurso voluntário veio a julgamento, este foi convertido em diligência para que a unidade de origem juntasse aos autos o comprovante de tentativa de entrega pessoal, postal ou eletrônico do Ato Declaratório Executivo de Exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, bem como telas do SIVEX com o histórico das notificações/intimações e, caso entendesse necessário, juntasse outras informações/justificativas que deram ensejo a emissão do Edital Eletrônico.

A referida diligência foi realizada e reduzida a termo por meio do despacho de fls. 58, em que foi informado que, conforme consta no documento dos Correios de Detalhamento da Correspondência, o AR nº AR001236833RW expedido em 15/09/2014, e postado em 18/09/2014, foi devolvido, conforme fls. 55 e 56.

O documento de fls. 55/56 é um relatório de um sistema de controle de postagens da RFB, em que está apontado que o AR foi postado em 18/09/2014 e devolvido ao Serpro em 20/11/2014, para digitação.

Nessa decisão, o Colegiado entendeu que a única prova suficiente para demonstrar a tentativa de notificação pessoal do contribuinte seria o AR com indicação de devolução, ou seja, o entendimento majoritário foi que o referido relatório não teria o correspondente valor probante. Com isso, o edital foi considerado sem efeito e o ato declaratório de exclusão foi considerado nulo.

Eu divergi desse entendimento, pois os sistemas de dados da Administração Tributária são meios de prova válidos, não podendo ser desconsiderados sem uma outra prova em contrário. Entendo que o referido relatório demonstra que foi realizada uma tentativa de notificação pela via postal e essa tentativa não obteve sucesso, o que valida o correspondente edital. Não há qualquer motivo para fazer crer que a Administração Tributária fez registros falsos em seu sistema de controle. O simples argumento do recorrente de que reside em zona rural, onde não haveria serviço de correios, não é suficiente para afastar a veracidade desse registro, principalmente porque o recorrente tomou ciência do resultado do julgamento da sua

manifestação de inconformidade, por via postal, no mesmo endereço para onde foi enviada a notificação do ato declaratório de exclusão.

Portanto, no meu entendimento, entendo que o referido relatório é prova de que houve uma tentativa de notificação por via postal, pelo que o edital é válido e a manifestação de inconformidade apresentada é intempestiva, de forma que o presente recurso voluntário deve ter negativa de provimento.

Ademais, verifico que a decisão do colegiado para anular o ato declaratório de exclusão está afrontando o §1º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

[...]

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Considerando que o colegiado invalidou o edital de notificação do ato declaratório de exclusão, os atos alcançados por essa nulidade são apenas aqueles realizados posteriormente ao edital. Com isso, o colegiado não tem motivação fática e não tem motivação legal para declarar nulo o ato declaratório de exclusão, o qual foi realizado anteriormente.

Por essa razão, também divergi do colegiado quanto ao alcance dado para a suposta nulidade.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque